PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.023, de 12 de dezembro de 1991

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1o. A taxa de Saúde tem como fato gerador as atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, segundo dispositivos legais reguladores destas ações.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 2o. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades correspondentes às ações municipais de saneamento e vigilância sanitária, classificada por grupos de risco epidemiológico, na forma do Anexo I e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo único: Considera-se área física de ocupação a área coberta destinada as atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 3o. A Taxa de Saúde será calculada de acordo com a tabela que compõe esta Lei, na forma do Anexo II.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 4o. A Taxa será lançada em nome do contribuinte na data da ocorrência do fato gerador deste tributo, que para todos efeitos será considerada como sendo a data da formalização do pedido de utilização dos serviços, registrada através do protocolo formal, ou, na falta deste, o lançamento será feito "ex-offício", procedendo-se a notificação correspondente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro: Os estabelecimentos comerciais,prestadores de serviços, industriais, hospitalares e assemelhados, enquadrados nos Grupos I, II, III e IV, terão suas instalações obrigatória e periodicamente inspecionadas, enquanto que as do Grupo V
serão vistoriadas pelo menos uma vez em cada ano.

Parágrafo segundo: Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a taxa respectiva será lançada anualmente com base na tabela constante do Anexo II desta lei.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 5º. A taxa será recolhida aos cofres públicos municipais, de acordo com os valores estipulados no Anexo II referido no artigo 3. desta lei, e na data da formalização prevista no artigo anterior.

SEÇÃO VI
PENALIDADES

Art. 6º A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação das seguintes penalidades.

I - multa de valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa efetivamente devido, observadas as seguintes reduções:

a) de 60% (sessenta por cento) do valor devido, quando o seu pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento;
b) de 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o seu pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da notificação do lançamento.

II - incidência de correção monetária sobre os créditos tributários segundo percentuais oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração; e

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, de atraso.

Parágrafo único: Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município, cabendo os encaminhamentos formais posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO VII
RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7o. A revisão da legalidade caberá, em primeira instância, à Secretaria Municipal de Finanças, e em segunda instância, à Junta de Recursos Administrativos, na forma da Lei.

Parágrafo único: Cabe ao Prefeito revisão de que trata o "caput" deste artigo em grau de reconsideração, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8o. O Executivo Municipal aplicará todo o produto da Arrecadação da taxa na manutenção do sistema e no equipamento do mesmo.

Art. 9o. O Valor da Referência Municipal (VRM) que compõe a base de cálculo desta taxa será reajustado periodicamente segundo critérios da lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, por decreto, as disposições desta lei, contados de sua vigência.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Lei ns. 1.817, de 14/12/90 e 1.849, de 11.04.91 e demais disposições em contrário.

Arapongas, 12 de dezembro de 1991

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

ALCIDES VICENTE
Secretário Municipal de Finanças

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta Cidade
Em 14/12/91
Funcionária

SE/capb/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

ANEXO I

LEI N. 2.023, de 12 de dezembro de 1991

CLASSIFICAÇÃO POR GRUPO HOMOGÊNEO, DE ACORDO COM O RISCO EPIDEMIOLÓGICO

GRUPO I

- Indústrias de Medicamentos
- Indústrias de Agrotóxicos
- Indústrias de produtos biológicos
- Bancos de Olhos
- Bancos de Sangue, serviço de hemoterapia,, agência transtusional e posto de coleta
- Hospitais
- UTI (Unidade de Terapia Intensiva)
- Hemodiálise
- Solução nutritiva parenteral
- Indústrias de produtos dietéticos
- Conservas de produtos de origem animal
- Embutidos
- Matadouros (todas as espécies)
- Produtos alimentícios infantis
- Produtos de mar (indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares)
- Refeições industriais
- Sub-produtos lácteos
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- Vacas Mecânicas
- Cozinhas de Indústrias
- Cozinha e lactários de hospitais,, maternidade e casas de saúde
- Serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias, aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc)
- Estabelecimentos afins.

GRUPO II

- Conservas de produtos de origem vegetal
- Desidratadoras de carne
- Fábrica de doces e de produtos de confeitaria
- Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis
- Sorvetes e similares
- Clínicas e radiodiagnóstico médico
- Clínicas veterinárias
- Laboratório de análise clínica/posto de coleta de amostra
- Laboratório de patologia clínica (setor de radioimuno-ensaio)
- Clínicas odontológicas/setor de radiologia oral
- Consultórios odontológicos/setor de radiologia oral

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

- Desinsetizadoras e desratizadoras
- Laboratórios de prótese dentária
- Clínica de medicina nuclear
- Clínica de radioterapia
- Laboratório de radioimuno-ensaio
- Clínicas médicas
- Gabinete de sauna
- Indústrias de Baterias
- Atividades de acupuntura
- Locais de venda e depósito e cola de sapateiro
- Institutos de beleza, pedicures, manicures
- Balneários, estações de água, etc.
- Indústria química
- Indústria de sabões

GRUPO III

- Amido e derivados
- Bebidas alcoólicas
- Bebidas analcoólicas, sucos e outras
- Biscoito e bolachas
- Cacau, chocolates e sucedâneos
- Condimentos, molhos e especiarias
- Confeitos, caramelos, bombons e similares
- Desidratadoras de vegetais
- Farinhas (moinhos) e similares
- Retiradoras e envasadoras de açucar
- Torrefadoras de café
- Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis
- Casa de alimentos naturais
- Indústrias de embalagens
- Clínicas de fisioterapira e/ou reabilitação
- óticas
- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel
- Fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc)
- Outras fábricas de alimentos
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes
- Gelo
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)
- marmeladas, doces e xaropes
- Massas secas
- Açougues e casas de carnes
- Casas de frios (laticíneos e embutidos)
- Confeitarias
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- Depósitos de produtos perecíveis
- Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car
- Padarias
- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

- Quiosques e comestíveis perecíveis

- Restaurantes e pizzarias
- Supermercados, mercados e mercearias, com venda de produtos
- perecíveis
- Sorveterias
- Minipostos de resfriamento de leite
- Entrepostos de distribuição de carnes
- Outros afins
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Indústrias de insumos farmacêuticos
- Indústrias de domissanitários
- Indústrias de produtos veterinários
- Dispensários de Medicamentos
- Distribuidora de medicamentos
- Farmácias e drogarias
- Farmácias hospitalares
- Postos de Medicamentos
- Ambulatório Médico
- Ambulatório veterinário
- Artigo dentário
- Artigo Ortopédico
  Gabinete de massagens
- Consultórios de eletrólise
- Asilos e Creches

GRUPO IV

- Cerealistas, depósitos de beneficiadores de grãos
- Bares e boites
- Depósito de bebidas
- Depósitos de frutas e verduras
- Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis
- Quiosques e comestíveis não perecíveis
- Quitandas, casas de frutas e verduras
- Veículos de transporte e distribuição de alimentos
- Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Consultório Médico
- Consultório Veterinário
- Outros afins

GRUPO V

- Indústria de material elétrico e de comunicação
- Indústria de material de transporte
- Indústria de madeiras
- Indústria de mobiliário
- Indústria de papel e papelão
- Indústria de borracha
- Indústria de couro, peles e produtos similares

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

- Indústria textil
- Indústria de vestuário, calçados ,e artefatos de tecido

- Indústria de fumo
- Indústria de editorial e gráfica
- Indústria diversa
- Indústria de utilidade pública
- Indústria de construção
- Agricultura e criação de animal
- Serviço de transporte
- Serviço de comunicações
- Serviço de reparação, manutenção e conservação
- Serviços pessoais
- Serviços comerciais
- Serviços diversos
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- Entidades financeiras
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis
- Atividade não especificada ou não classificada
- Cooperativas
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos
- Administração Pública Direta e Autárquica
- Consultório de psicologia
- Depósitos (exceto produtos de interesse à saúde).

Arapongas, 12 de dezembro de 1991

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

ANEXO II

LEI N. 2.023, de 12 de dezembro de 1991

TAXA DE SAÚDE

TABELA DE BASE DE CÁLCULO

MODALIDADE DE SERVIÇO	
1. HABITE-SE SANITÁRIO PARA CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS: (Unifamiliares ou Multifamiliares) COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS	V.R.M.
Área Construída: até 70 m2	zero
De 70,01 a 100 m2	0,35
De 100,01 a 200 m2	1,05
De 200,01 a 300 m2	1,85
Acima de 300 m2	1,85 VRM +(0,8 VRM para cada 100 m2, ou fração excedente)
Acima de 1000 m2	7,45 VRM + (0,4 VRM para cada 500 m2, ou fração excedente)
Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, terá o cálculo efetuado por "unidade de residência", segundo sua metragem de área construída	
2. APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES:	V.R.M
Consultório com até 100 m2 de área construída	1,05
Consultório com mais de 100 m2 de área construída	1,85
HOSPITAIS	
com até 50 leitos	6,0
De 51 a 100 leitos	8,0
De 101 a 150 leitos	10,0
De 151 a 200 leitos	12,0
Acima de 200 leitos	14,0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

3. REGISTROS E CONTROLES TÉCNICOS	V.R.M.
Autorização anual para estocagem de medicamentos classificados como entorpecentes e psicotrópicos	0,45
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,20
Análise bromatológica prévia	4,50
Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,20
Taxa de responsabilidade Técnica	0,20
Taxa de baixa de responsabilidade técnica	0,20

4. LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

ÁREA CONSTRUÍDA	GRUPOS I, II, III e IV V.R.M.	GRUPO V V.R.M.
Até 50 m2	0,4	0,35
De 50,01 a 100 m2	0,8	0,70
De 100,01 a 200 m2	1,36	1,2
De 200,01 a 300 m2	1,92	1,7
Acima de 300 m2	1,92 VRM +(0,56 VRM para cada 100 m2 ou fração excedente)	1,7 VRM +(0,5 VRM para cada 100 m2 ou fração excedente)
Acima de 1.000 m2	5,84 VRM +(0,24 VRM para cada 1000 m2 ou fração excedente)	5,2 VRM +(0,2 VRM para cada 1000 m2 ou fração excedente)
Acima de 10.000 m2	8,0	7,0

Estabelecimentos com mais de um piso será cobrada a taxa considerando-se a sua metragem total

Arapongas, 12 de dezembro de 1991

SE/ompb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.023, de 12 de dezembro de 1991

Súmula: Dispõe sobre a Taxa de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. A Taxa de Saúde tem como fato gerador as atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, segundo dispositivos legais reguladores destas ações.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 2º. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades correspondentes às ações municipais de saneamento e vigilância sanitária, classificada por grupos de risco epidemiológicos, na forma do Anexo I e na conformidade com a área física de ocupação.
Paragrafo único: Considera-se área física de ocupaçãoo a área coberta destinada as atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A Taxa de Saúde será calculada de acordo com a tabela que compõe esta Lei, na forma do Anexo II.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 4º. A Taxa será lançada em nome do contribuinte na data da ocorrência do fato gerador deste tributo, que para todos efeitos será considerada como sendo a data da formalização do pedido de utilização dos serviços, registrada através do protocolo formal, ou, na falta deste, o lançamento será feito "ex-offício", procedendo-se a notificação coorrespondente.

Parágrafo Primneiro: Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, hospitalares e assemelhados, enquadrados noos Grupos I, II, III e IV, terão suas instalações oobrigatória e periodicamente inspecionadas, enquanto que as do Grupo V serão vistoriadas pelo menoos uma vez em cada ano.

Parágrafo Segundo: Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a taxa respectiva será lançada anualmente com base na tabela constante do Anexo II desta lei.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 5º A taxa será recolhida aos cofres públicos municipais, de acordo com os valores estipulados no Anexo II referido no artigo 3º desta lei, e na data da formalização prevista no artigo anterioor.

SEÇÃO VI
PENALIDADES

Art. 6º A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação das seguintes penalidades.

I - Multa de valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre oo valor da taxa efetivamente devido, observadas as seguintes reduções:

a) de 60% (sessenta por cento) do valor devido, quando o seu pagamento ocoorrer em até 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento;

b) de 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o seu pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da notificação do lançamento.

II - incidência de correção monetária sobre os créditos tributários segundo percentuais oficiais, tendo-se poro termo inicial o mês seguinte ao que ocoorrer a inflação;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, de atraso.

- Banco de Sangue, serviço de hemoterapia., agência transtusional e posto de coleta
- Hospitais
- UTI (Unidade de Terapia Intensiva)
- Hemodiálise
- Sõlução nutritiva parenteral
- Indústrias de produtos dietéticos
- Conservas de produtos de origem animal
- Embutidos
- Matadouros (todas as espécies)
- Produtos alimentícios infantis
- Produtos de mar (indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares)
- Refeições industriais
- Sub-produtos lácteos
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- Vacas Mecânicas
- Cozinhas de Indústrias
- Cozinha e lactários de hospitais., maternidade e casas de saúde
- Serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias, aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc)
- Estabelecimentos afins.

GRUPO II

- Conservas de produtos de origem vegetal
- Desidratadoras de carne
- Fábrica de doces e de produtos de confeitaria
- Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis
- Sorvetes e similares
- Clínicas e radiodiagnóstico médico
- Clínicas veterinárias
- Laboratório de análise clínica/posto de coleta de amostra
- Laboratório de patologia clínica (setor de radioimuno-ensaio)
- Clínicas odontológicas/setor de radiologia oral
- Consultório odontológicos/setor de radiologia oral
- Desinsetizadoras e desratizadoras
- Laboratórios de prótese dentária
Clínica de medicina nuclear
Clínica de radioterapia
- Laboratório de radioimuno-ensaio
- Clínicas médicas
- Gabinete de sauna
- Indústrias de Baterias
- Atividades de acupuntura
- Locais de venda e depósito e cola de sapateiro

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta do Cidade
Em 14-12-91

- Transporte de carnes
- Outros afins
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Indústrias de insumos farmacêuticos
- Indústrias de domissanitários
- Indústrias de produtos veterinários
- Dispensários de Medicamentos
- Distribuidora de medicamentos
- Farmácia e drogarias
- Farmácias hospitalares
- Postos de Medicamentos
- Ambulatório Médico
- Ambulatório veterinário
- Artigo dentário
- Artigo Ortopédico
Gabinete de massagens
- Consultórios de eletrólise
- Asilos e Creches

GRUPO IV

- Cerealistas, depósitos de beneficiadores de grãos
- Bares e boites
- Depósito de bebidas
- Depósitos de frutas e verduras
- Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis
- Quiosques e comestíveis não perecíveis
- Quitandas, casas de frutas e verduras
- Veiculos de transporte e distribuição de alimentos
- Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Consultório Médico
- Consultório Veterinário
- Outros afins

GRUPO V

- Indústria de material elétrico e de comunicação
- Indústria de material de transporte
- Indústria de madeiras
- Indústria de mobiliário
- Indústria de papel e papelão
- Indústria de borracha
- Indústria de couro, peles e produtos similares
- Indústria textil
- Indústria de vestuário, calçados, e artefatos de tecido
Indústria de fumo
- Indústria de editorial e gráfica
- Indústria diversa
- Indústria de utilidades pública
- Indústria de construção
- Agricultura e criação de animal
- Serviço de transporte

Parágrafo único: Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do município, cabendo aos encaminhamentos formais posteriores.

SEÇÃO VII

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art.7o. A revisão da legalidade caberá, em primeira instância, a Secretaria Municipal de Finanças, em 2a. instância a Junta de Recursos Administrativos , na forma da Lei.

Parágrafo único: Cabe ao Prefeito revisão de que trata oo "caput" deste artigo em grau de reconsideração, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Executivo Municipal aplicará todo o produto da Arrecadação da taxa na manutenção do sistema e no equipamento do mesmo.

Art. 9º O Valor da Referência Municipal (VRM) que compõe a base de cálculo desta taxa será reajustado periodicamente segundo critérios da lei.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, por decreto, as disposições desta lei, contados de sua vigência.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis nºs 1.817, de 14/12/90 e 1.849, de 11.04.91 e demais disposições em contrário.

Arapongas, 12 de dezembro de 1991

Dr. Antonio Grassano Junior
Prefeito

Alcides Vicente
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO I

LEI N 2.023, de 12 de dezembro de 1991.

CLASSIFICAÇÃO POR GRUPO HOMOGÊNEO, DE ACORDO COM O RISCO EPIDEMIOLÓGICO.

GRUPO I

- Indústria de Medicamentos
- Indústrias de Agrotóxicos
- Indústrias de produtos bioló-
- Institutos de beleza, pedicures, manicures
- Balneários, estações de água, etc.
- Indústria química
- Indústira de sabões

GRUPO III

Amido e derivados
- Bebidas alcoólicas
- Bebidas analcoólicas, sucos e outras
- Biscoito e bolachas
- Cacau, chocolates e sucedâneos
- Condimentos, molhos e especlarias
- Confeitos, caramelos, bombons e similares
- Desidratadoras de vegetais
- Farinhas (moinhos) e similares
- Retiradoras e envasadoras de açúcar
- Torrefadoras de café
- Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis
- Casa de alimentos naturais
- Indústrias de embalagens
- Clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação
- óticas
- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel
- Fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc)
- Outras fábricas de alimentos
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes
- Gelo
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)
- Marmeladas, doces e xaropes
- Massas secas
- Açougues e casas de carnes
- Casas de frios (laticíneos e embutidos)
- Confeitarias
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- Depósitos de produtos perecíveis
- Feiras livres co m venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car
- Padarias
- Peixarias (distribuidoras de descado e mariscos)
- Quiosques e comestíveis perecíveis
- Restaurantes e pizzarias
- Supermercados, mercados e mercearias, com venda de produtos
- = Perecíveis
- Sorveterias
- Minipostos de resfriamento
- Serviço de comunicações
- Serviços de reparação, manutenção e conservação
- Serviços pessoais
- Serviços comerciais
- Serviços diversos
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- Entidades financeiras
- Comercio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis
- Atividade não especificada ou não classificada
- Cooperativas
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos
- Administração Pública Direta e Autárquica
- Consultório de psicologia
- Depósitos (exceto produtos de interesse à saúde).

Arapongas, 12 de dezembro de 1991

ANEXO II
LEI N. 2023 , de 12 de dezembro de 1991.

TAXA DE SAÚDE

TABELA DE BASE DE CÁLCULO

MODALIDADE DE SERVIÇO	V.R.M.
1. HABITE-SE SANITÁRIO PARA CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS: (Unifamiliares ou Multifamiliares) COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS	
Area Construída:	
até 70 m2	Zero
De 70,01 a 100 m2	0,35
De 100,01 a 200 m2	1,05
De 200,01 a 300 m2	1,85
Acima de 300 m2	1,85 VRM (0.8 VRM para cada 100 m2, ou fração excedente)
Acima de 1000 m2	7,45 VRM (0,4 VRM para cada 500 m2, ou fração excedente)
Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, terá o cáculo efetuado por "unidade residência", segundo sua metragem de área construída	

2. APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS- HOSPITARES:	V.R.M.
Consultòrio com até 100 m2 de área construida	1.05
Consultório com mais de 100 m2 de área construida	1,85
HOSPITAIS	
Com até 50 leitos	6,0
De 51 a 100 leitos	8.0
De 101 a 150 leitos	10.0
De 151 a 200 leitos	12.0
Acima de 200 leitos	14.0

3. REGISTROS E CONTROLES TÉCNICOS	V.R.M.
Autorização anual para estocagem de medicamentos classificados como entorpecentes e psicotrópicos	0.45
Expedição de guias de requisição de medicamentos.	0.20
Análise bromatológica prévia	4.50
Termo de abertura, encerramento e transferência	0,20
Taxa de responsabilidade técnica	0,20
Taxa de baixa responsabilidade	0,20

4. LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

ÁREA CONSTRUIDA	GRUPOS I, II, III e IV V.R.M.	GRUPO V V.R.M.
Até 50 m2	0,4	0,35
De 50,01 a 100 m2	0,8	0,70
De 100,01 a 200 m2	1,36	1,2
De 200,01 a 300 m2	1,92	1.7
Acima de 300 m2	1,92 VRM (0,56 VRM para cada 100 m2 ou fração excedente)	1,7 VRM (0,5 VRM para cada 100 m2 ou fração excedente)
Acima de 1.000m2	5,84 (0,24 VRM para cada 1000 m2 ou fração excedente)	5,2 VRM (0,2 VRM para cada 1000 m2 ou fração excedente) .
Acima de 10.000 m2	8,0	7,0

Estabelecimentos com mais de um piso será cobrada a taxa considerando-se a sua metragem total

Arapongas, 12 de dezembro de 1991.